

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO  
CENTRO PAULA SOUZA

Beatriz Cristina Alves Teixeira  
Juliana Lima de Miranda  
Livia Cristina Fantini

PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E ASPECTOS RELEVANTES  
PARA SUA CONCESSÃO

Fernandópolis  
2019

Beatriz Cristina Alves Teixeira  
Juliana Lima de Miranda  
Livia Cristina Fantini

## PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E ASPECTOS RELEVANTES PARA SUA CONCESSÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação da Professora Marília Almeida Chinet.

Fernandópolis  
2019

Beatriz Cristina Alves Teixeira  
Juliana Lima de Miranda  
Lívia Cristina Fantini

## PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E ASPECTOS RELEVANTES PARA SUA CONCESSÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação da Professora Marília Almeida Chinet.

Examinadores:

---

Marília Almeida Chinet

---

Eder Junio da Silva

---

João Otávio Furtado

Fernandópolis  
2019

## DEDICATÓRIA

Aos nossos pais, amigos e todos os professores que nos apoiaram na passagem desta etapa tão importante em nossas vidas.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, aos nossos pais, amigos e a nossa orientadora de TCC, Marília Almeida Chinet, que contribuíram para a realização deste trabalho.

## EPÍGRAFE

“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim” (Chico Xavier).

# PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E ASPECTOS RELEVANTES PARA SUA CONCESSÃO

Beatriz Cristina Alves Teixeira  
Juliana Lima de Miranda  
Lívia Cristina Fantini

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo o estudo acerca do instituto da Progressão de Regime, previsto no Código Penal, bem como na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a lei de Execução Penal. Buscou-se, de início, apresentar a evolução histórica de tal instituto, inclusive com os requisitos legais adotados na atualidade, objetivos e subjetivos, bem como trazer a política adotada em outros países no tocante à progressão. Logo após, no desenvolvimento, foi demonstrada a importância da adoção do sistema progressivo frente à atual situação de superlotação carcerária e a estigmatização vivida pelo condenado, sendo de máxima relevância sua ressocialização em âmbito social, demonstrando e defendendo a adoção do exame criminológico como complemento do requisito subjetivo. Ao final, a fim de complementar o assunto discutido, partiu-se para pesquisa de campo, em que foi possível descobrir tanto a opinião de especialista sobre o assunto discutido no artigo, como também a opinião social, através de questionário piloto.

**Palavras-chave:** Progressão de Regime. Exame Criminológico. Ressocialização.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to study the Institute for the Progression of Regime, provided for in the Penal Code, as well as Law No. 7,210, dated July 11, 1984, the Penalty Law. At the outset, it was intended to present the historical evolution of such an institute, including the current legal requirements, objectives and subjective, as well as to bring the policy adopted in other countries regarding progression. Soon after, in development, the importance of adopting the progressive system in the face of the current situation of prison overcrowding and the stigmatization experienced by the condemned person was demonstrated, and their re-socialization in social sphere was of great relevance, demonstrating and defending the adoption of the criminological examination as a complement to the subjective requirement. At the end, in order to complement the subject discussed, we set out for field research, in which it was possible to discover both expert opinion on the subject discussed in the article, as well as social opinion, through pilot questionnaire.

**Keywords:** Regime Progression. Criminological Examination. Resocialization.

## **1. INTRODUÇÃO**

O ordenamento jurídico prevê, tanto no Código Penal, como na Lei de Execução Penal, a adoção do sistema progressivo prisional como garantia do preso que cumpre pena privativa de liberdade.

O estudo pretende disciplinar, através do conceito e defesas de doutrinadores, bem como da análise da letra da lei, os principais pontos do benefício, destacando a grande importância na atual sociedade, além dos princípios e teorias que defendem o cumprimento da pena e sua finalidade.

Além disso, propõe também a adoção do exame criminológico como requisito subjetivo para concessão do benefício, a fim de atestar as condições psicológicas do indivíduo no convívio social.

Tal pesquisa mostra-se necessária para conhecimento jurídico e social, já que a progressão de regime é fundamental para que a finalidade da pena seja cumprida de forma justa e eficiente.

Para tanto, a fim de contextualizar a pesquisa obtida, o presente artigo foi finalizado com adoção de questionário disponibilizado a pessoas comuns que puderam trazer a opinião social com assuntos ligados ao tema apresentado.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1. PROGRESSÃO DE REGIME**

A progressão de regime é um direito inerente de toda a pessoa que foi condenada por crime com pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, do Código Penal, ou seja, em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Trata-se de um benefício prisional em que há a possibilidade de um detento, gradativamente, cumprir sua pena em situação mais benéfica, através da

transferência de regimes. Para tanto, a lei disciplina e organiza alguns requisitos, objetivos e subjetivos, para a concessão da benesse.

## **2.2. NATUREZA JURÍDICA**

A progressão de regime está inserida no ramo do direito penal, já que disciplinada na Lei de Execução Penal.

Na execução penal, materializam-se as finalidades de retribuição, prevenção especial e ressocialização, com o objetivo de reingressar o infrator ao convívio em sociedade. A progressão de regime, inserida nesta lei, é um dos meios utilizados para que tais finalidades possam efetivamente funcionar.

Com isso, resguardam-se princípios constitucionais de garantias individuais e igualitárias, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

## **2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

As primeiras formas de cumprimento de pena no Brasil eram extremamente rigorosas, pois o condenado deveria cumprir integralmente a sua pena em regime fechado, além de haver a imposição de castigos físicos e psicológicos. Os presos ficavam absolutamente isolados, proibidos de se comunicarem, o que levava muitos deles à insanidade, bem como a cometer suicídio.

Num aspecto evolucionário, surgiu o sistema auburniano, onde a grande característica era o silêncio absoluto imposto aos presos, razão pela qual ele também era chamado de "silent system", no qual, apesar do isolamento e dos castigos físicos, já previa o trabalho em conjunto durante o dia.

No decorrer dos anos, o nosso sistema de progressão de regime foi se renovando, e, com o advento da Constituição de 1988, foi se adequando à

Convenção Americana de Direitos Humanos, atendendo a uma das finalidades da pena, qual seja a ressocialização do apenado.

A legislação brasileira adotou dois requisitos para a concessão de progressão de regime: o tempo de cumprimento e o comportamento do condenado, que será explanado de forma pormenorizada em item específico.

Apesar das vantagens do sistema de progressão de regime da pena privativa de liberdade, a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), vedava expressamente o direito de progressão, independentemente do tempo já cumprido e do comportamento do condenado.

Após longos anos de discussão doutrinária e jurisprudencial, houve alteração legislativa para a concessão de progressão de regime em caso de crimes hediondos, respeitando os requisitos impostos, respeitando os princípios constitucionais da individualização da pena e a isonomia em relação ao crime de tortura.

Diante disso, percebe-se que o sistema progressivo de execução das penas aplicado no Brasil é, teoricamente, bastante adequado, por proporcionar gradativamente a ressocialização do condenado para que possa voltar a conviver em sociedade.

## **2.4. TIPIFICAÇÃO LEGAL**

A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, disciplina e organiza o cumprimento da execução de sentença penal condenatória, além de proporcionar ao preso direitos e deveres inerentes à execução, através de condições harmônicas entre ele e o internato.

Dentre estes institutos proporcionados, está a chamada progressão de regime:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário,

comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Neste passo, a pena do condenado deve ser empregada de forma progressiva, ou seja, transferindo o indivíduo de um regime mais gravoso para um menos rigoroso, depois de atendidos alguns requisitos – subjetivos e objetivos -, dispostos em lei, abordados em sequência.

Consiste o requisito objetivo, principalmente, no cumprimento de determinada fração da pena no regime anterior.

Assim, não sendo caso de lei específica, a legislação determina que o condenado tenha cumprido 1/6 da pena no regime mais grave para fazer jus ao benefício.

Em contrário, no caso, por exemplo, de crimes hediondos (lei 8.072/1990), é necessário o cumprimento de, ao menos, dois quintos (2/5) da pena, se for primário, e três quintos (3/5), se reincidente.

Além disso, nos casos de crimes contra a administração pública, o Código Penal prevê que a progressão de regime estará condicionada à reparação do dano causado.

A parte final do artigo 112, da LEP, apresenta como requisito subjetivo o bom comportamento carcerário, através de certidão emitida pelo diretor do estabelecimento prisional, como forma de comprovação da conduta do indivíduo.

Ademais, a Lei de Execução Penal ainda ostenta requisitos específicos de progressão para o regime aberto. Neste interim, o preso que almeja a progressão para o regime aberto poderá gozar do benefício quando estiver trabalhando ou comprovar a realização do trabalho, ou seja, a possibilidade de realizá-lo, além de apresentar, através dos antecedentes ou exames a que for submetido, bons indícios de que cumprirá a pena devidamente, com senso de responsabilidade e autodisciplina.

## **2.5. DIREITO COMPARADO**

A redução de pena surgiu na Inglaterra do século XVIII, com o objetivo de incentivar o bom comportamento na prisão e existe hoje na maioria dos países democráticos.

Nos casos de crimes bárbaros, a sociedade deseja que os réus permaneçam presos, contudo, o preso precisa de estímulo para se comportar bem. Outro requisito defendido pela manutenção da redução da pena é a necessidade de reinserir os criminosos à vida em sociedade, visto que em países sem prisão perpétua, como o Brasil, o criminoso voltará a conviver com as pessoas ao término de sua pena.

O direito à redução está na Constituição, no Código Penal e na Lei de Execuções Penais. Antes de 2007, os condenados por crimes hediondos tinham direito ao regime semiaberto depois de cumprir um sexto da pena. Com a nova lei, a exigência passou a dois quintos. Na Europa, o prazo varia de 30% a 40% da pena.

Podemos citar Estados Unidos como um dos países em que as penas são mais rigorosas, como prisão perpétua ou até pena de morte. Mesmo no caso de liberdade condicional, o agente da lei estabelece limites para que o detento usufrua o benefício.

O regime de concessão da progressão de pena é bem rigoroso. O preso é classificado de acordo com a gravidade do tipo de crime que cometeu. No estado de Nova York, por exemplo, nenhum preso por crime violento pode ser solto antes de cumprir 85% da pena e os criminosos podem ser obrigados a ficar na cadeia mais tempo do que a pena estabelecida pelo juiz.

O endurecimento geral da legislação, com penas mais longas para diversos crimes, levou o país ao patamar de maior população carcerária do planeta. Hoje, uma em cada quatro pessoas privadas de liberdade no mundo encontra-se nos Estados Unidos.

### **3. DESENVOLVIMENTO**

#### **3.1. FINALIDADE DA PENA**

Com o intuito de se obter uma pesquisa mais profunda e um entendimento mais amplo do sistema progressivo, é necessário, primeiramente, abordar a finalidade da pena.

No decorrer dos anos, o Direito Penal teve diversas respostas no sentido de solucionar a questão da criminalidade. Tais resoluções receberam o nome de Teoria da Pena, que possuem o condão explicativo através de opiniões específicas no tocante à pena, que é a principal forma de reação ao delito, visto que, atualmente, há outras formas mais eficazes do que a pena em si e, deste modo, essas resoluções são de suma importância para a questão finalística da punição, haja vista seu papel de destaque no Direito Penal.

Assim, no decorrer dos anos, várias foram as teorias discutidas sobre o assunto, tanto absolutas, defendendo a retribuição ou expiação, quanto relativas, que trazem a busca pela prevenção geral, especial ou individual. Além destas, e mais atuais, as teorias mistas ou unificadoras, que trazem uma combinação das teorias absolutas e relativas, sustentando as ideias da retribuição pelo ato praticado e de prevenção da realização de outros delitos.

A pena vem da consumação de uma conduta ilícita, antijurídica e culpável, aplicada àquele que não obedeceu ao ordenamento jurídico, sendo do Estado a responsabilidade de aplicar a norma jurídica ao caso. Isto é, o Estado é quem exerce a jurisdição, inserindo uma conduta abstrata a algo concreto, impondo o princípio secundário à ação considerada ilegítima.

Assim explica Luiz Regis Prado:

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobretudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa. (PRADO, L. R., 2005, p. 567).

De acordo com o jurista, a pena é uma maneira de prevenção em que se busca punir e, concomitantemente, reduzir a realização de condutas criminosas.

Neste passo, as teorias proporcionam condições extralegais na aplicação da pena, incumbindo ao juiz, na prolação de sentença, basear-se, primeiramente, na legislação penal e, em seguida, no caso, na busca de elementos unicamente subjetivos.

Ademais, deve-se ter em mente que a pena não somente encarcera, mas possui um fim específico, daí porque os estudos da finalidade da pena e, conseqüentemente, as teorias.

No Brasil, a pena tem finalidade tripla: retributiva, preventiva geral e especial, e reeducativa ou ressocializadora. Vale destacar que as finalidades da pena ocorrem de forma gradativa e em etapas, ou seja, cada finalidade tem seu tempo, respeitando o princípio da individualização da pena.

A preventiva geral acontece no momento da aplicação da pena em caráter abstrato e dirige-se à coletividade. Já na sentença, onde ocorre a aplicação da pena em concreto, o magistrado a aplica com intuito de retribuição e prevenção geral, de modo a evitar a reincidência do sentenciado. Por fim, tem-se a concretização da retribuição, prevenção e ressocialização na execução penal, através da reintegração do condenado à sociedade.

A finalidade da pena deve estar condizente com a democracia e a Constituição Federal e, por esse motivo, é importante para o Direito Penal. A pena só pode ser recorrida quando a conservação da lei não seja assegurada através de outros meios.

### **3.2. PROGRESSÃO DE REGIME COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO GRADATIVA DO CONDENADO**

A Lei de Execução Penal inicia sua redação exibindo o grande objetivo do cumprimento da pena, conforme expõe o artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Deste modo, percebe-se que existe uma dupla finalidade: dar cumprimento na pena em caráter humanitário e reinserir o condenado na sociedade, na busca, inclusive, de evitar a reincidência.

Neste viés, ensina Bitencourt:

A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art. 1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Federal. (BITENCOURT, C. R., 2012, p.130).

Observa-se, portanto, que é papel do Estado adquirir medidas didáticas e ressocializadoras que possuam o condão de oferecer ao sentenciado orientações e condições humanas enquanto presos, e não somente o encarceramento, de modo a proporcionar condições de reintegração à sociedade, atenuando os índices de reincidência e, conseqüentemente, civilizando o preso através de capacitação profissional, atendimento psicológico, educação e amparo social.

Um indivíduo é condenado à prisão em decorrência da prática de ato ilícito que contraria as normas legais, através do julgamento feito pela sociedade de quem cometeu um crime. Tal atitude pretende afastar o acusado do convívio social a fim de proteger a coletividade de crimes novos e proporcionar oportunidade ao condenado de corrigir-se. Assim, é através da progressão que o indivíduo consegue, gradativamente, se readaptar ao âmbito social.

Uma vida inteira “atrás das grades” não proporciona ou possibilita a ideia de ressocialização. É preciso conferir ao condenado a chance de, aos poucos, voltar às relações pessoais e interpessoais, pois, do contrário, volta-se aos primórdios da finalidade da pena, em um retrocesso da lei e de sua humanização.

Acrescenta Oliveira:

[...] os caminhos estão abertos. Pois, não pode a pena de prisão, apenas excluir o condenado da sociedade, mas, sobretudo, buscar em sua exclusão caminhos para ressocializá-lo, através do trabalho e da educação, por exemplo. (OLIVEIRA, O. M., 2003, p. 226).

Na contemporaneidade, sabe-se que os presídios não são totalmente preparados para receber e cumprir fielmente a finalidade da pena, de modo que a progressão é mais do que justa, como forma de melhor ressocializar o condenado de maneira paulatina.

### **3.3. PROGRESSÃO DE REGIME COMO SOLUÇÃO PARA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

Outro ponto importante a ser destacado é a progressão como meio para resolução da problemática da superlotação carcerária.

O sistema carcerário atual acaba por conferir ao condenado dupla penalização, visto que, além de sofrer os impactos da pena privativa de liberdade, também o expõe a situações degradantes, precárias e ainda desumanas, de modo a ferir sua saúde física e mental. É desta forma que um problema gera outro impasse, já que a superlotação afeta diretamente a qualidade de vida dos indivíduos reclusos.

Não obstante à limitação de direitos, não pode o condenado ser privado de suas garantias fundamentais resguardadas pela Constituição Federal de 1988, que, em seu bojo, traz o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88), constituindo direito do apenado à progressão de regime.

Atualmente, muito se fala sobre este problema, buscando-se maneiras de explicá-lo, no entanto, é visto como uma dificuldade sistêmica e estrutural, de árdua restauração, haja vista que mais pessoas são presas e menos saem do cárcere. Dado isso, mostra-se plausível a transferência de regime prisional, não só como forma legal e garantida, mas como forma de tentar, mesmo que pouco, desafogar o sistema prisional.

### **3.4. DA IMPORTÂNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO**

Com a adoção da Lei 10.792/2003, o exame criminológico tornou-se uma faculdade do magistrado, ou seja, cabe a ele, quando achar necessário, vincular o condenado a referido exame para concessão de benefícios em lei, dentre eles a progressão de regime.

A única exceção é no que tange aos crimes hediondos, pois, após a edição da Súmula Vinculante 26, o STF passou a aceitar a exigência de exame criminológico aos condenados por crimes hediondos, desde que se mostre necessário, de acordo com a peculiaridade do caso.

A partir das mudanças, o atestado de bom comportamento tomou o lugar do exame.

Neste diapasão, ensina Guilherme Nucci:

Portanto, cabe ao juiz da execução penal determinar a realização do exame criminológico, quando entender necessário, o que deve fazer no caso de autores de crimes violentos contra a pessoa, bem como a concretização do parecer da Comissão Técnica de Classificação. A requisição do exame e do parecer fundamenta-se não apenas no preceito constitucional de que ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário, mas também na clara norma da Constituição Federal a respeito da individualização da pena, que não se limita à aplicação da pena na sentença condenatória. (NUCCI, G. de S., 2008, p. 1013).

No entanto, surgem-se questões acerca do tema, acerca da importância deste exame criminológico e de sua essencialidade para a concessão de benefícios.

O exame criminológico está disposto no artigo 8º da LEP (Lei de Execução Penal), e tem por principal objetivo a aplicação da pena de forma individualizada, adequando-se as características pessoais de cada pessoa. A análise comporta questões de caráter psicológico e psiquiátrico do preso, a fim de se descobrir o grau de agressividade, maturidade e periculosidade, com o propósito de antever se o indivíduo estaria sujeito, por ora, a capacidade de novas práticas criminosas.

A vida dentro do regime penitenciário é totalmente diferente do convívio social. O condenado passa por diversas situações que, em coletividade, não seria normal, portanto, não é possível saber as reais condições psicológicas do condenado para a vida em sociedade.

Neste sentido, nota-se a importância do exame criminológico. O atestado de bom comportamento é medida meramente simples, visto que expor o condenado à análise é, antes mesmo de pensar nas condições do recluso, pensar na sociedade que o receberá, já que estará exposta a um indivíduo que, teoricamente, deveria e estaria melhor para uma vida harmônica.

Assim, ensina Cezar Bitencourt:

Individualizar, na execução penal, significa dar a cada preso as melhores condições para o cumprimento da sanção imposta; é conceder-lhe oportunidade e elementos necessários e suficientes para conseguir a sua reinserção social. A individualização, modernamente, deve ocorrer técnica e cientificamente. E, como a finalidade do exame criminológico é exatamente tornar possível essa individualização, era imperioso que o estendesse ao maior número possível de apenados, visto que foi criado em benefício do condenado e não contra este. (BITENCOURT, C. R., 2009, p. 501).

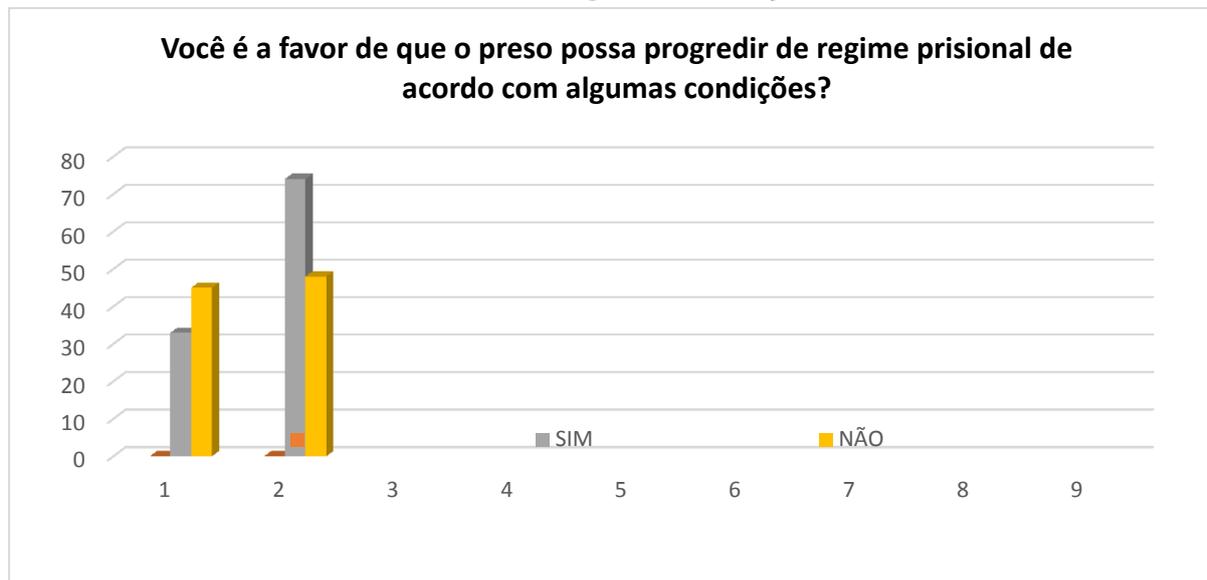
Insta esclarecer que o atestado de bom comportamento também é figura importante para a obtenção de mais segurança em sociedade, afinal, o exame criminológico garante complemento na busca de se aferir as reais condições do condenado em conviver com os demais indivíduos. A análise psicológica mostra-se adequada para a aplicação de um programa individualizado e, principalmente, para a harmonia entre o preso e o grupo social.

## **4. PESQUISA DE CAMPO**

### **4.1. QUESTIONÁRIO PILOTO**

A pesquisa de campo foi aplicada com o intuito de comprovar os dados pesquisados durante a realização do trabalho, sendo efetuada por intermédio de um questionário piloto com cinco perguntas, no qual abrangeu 200 pessoas que aceitaram o convite para responder, sendo 78 do sexo masculino e 122 do sexo feminino, entre a faixa etária de 17 a 50 ou mais anos. Destaca-se, ainda, que a pesquisa foi feita na cidade de Fernandópolis, Votuporanga e São José do Rio Preto, todos do Estado de São Paulo.

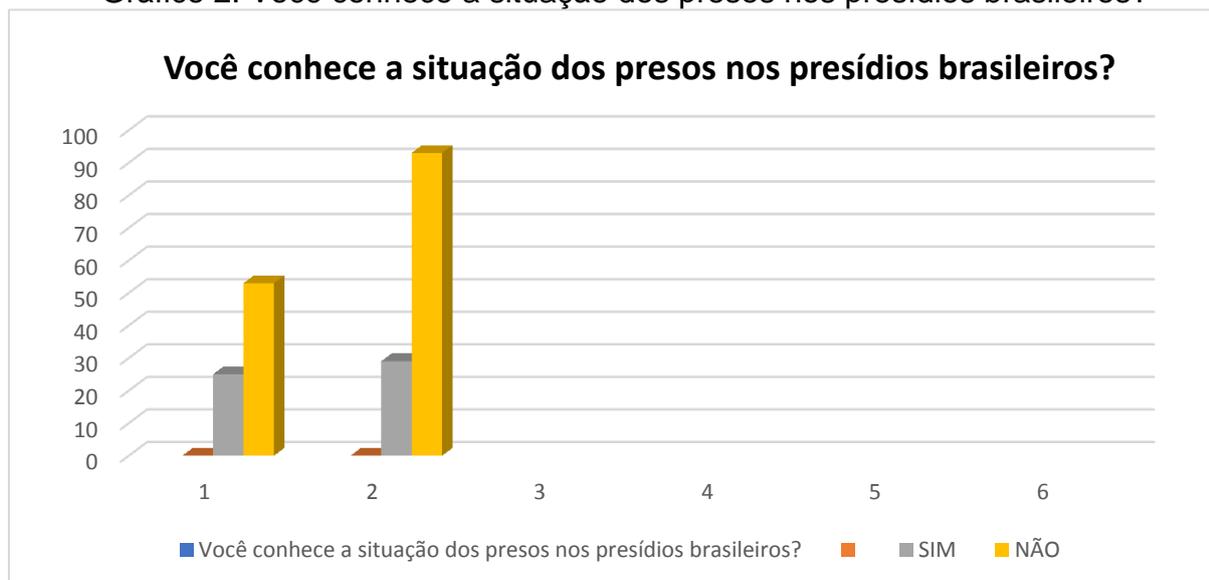
Gráfico 1. Você é a favor de que o preso possa progredir de regime prisional de acordo com algumas condições?



Fonte: (Das próprias autoras, 2019)

De acordo com os dados coletados, verifica-se que a maior parcela dos entrevistados concorda com a progressão de regime, já que 33 homens e 74 mulheres são a favor, enquanto 45 homens e 48 mulheres são contra. Embora bem divididos, a maioria dos entrevistados está de acordo com o tema apresentado.

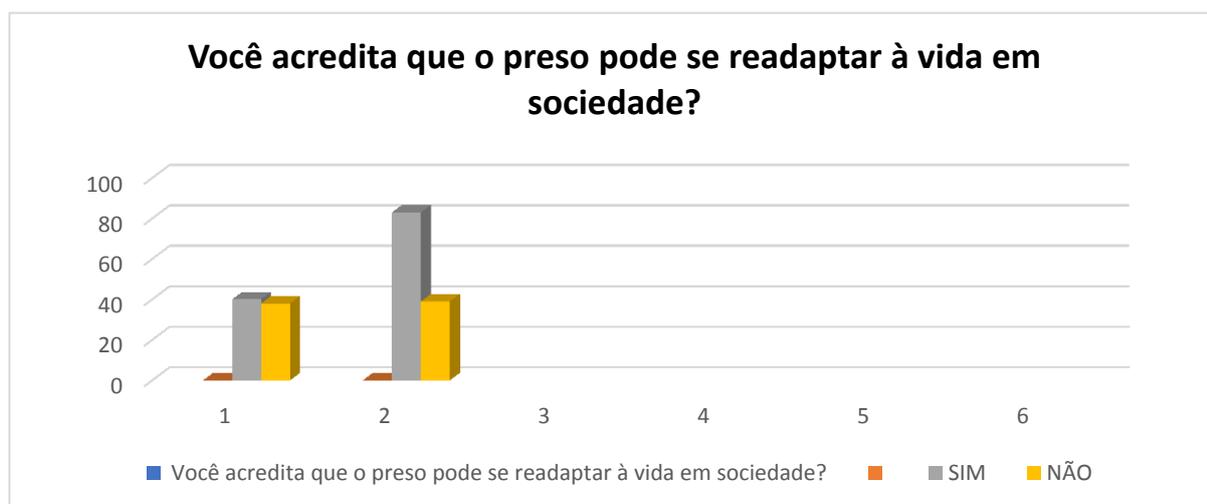
Gráfico 2. Você conhece a situação dos presos nos presídios brasileiros?



Fonte: (Das próprias autoras, 2019)

Em análise do gráfico acima, percebe-se que a maioria dos entrevistados não conhece verdadeiramente a realidade dos detentos nos presídios brasileiros, uma vez que 53 homens e 93 mulheres dizem não conhecer, enquanto 25 homens e 29 mulheres dizem conhecer. De fato, nesse grupo de entrevistados, há grandes chances de que poucos visitaram ou conhecem quem visitou, ou até mesmo passou preso por algum presídio.

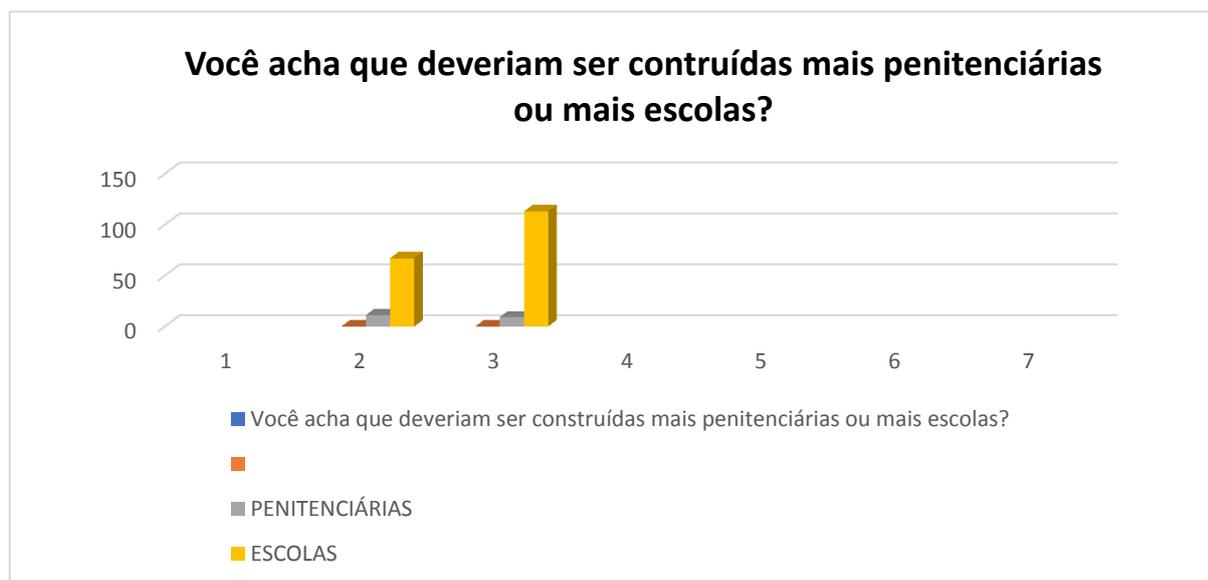
Gráfico 3. Você acredita que o preso pode se readaptar à vida em sociedade?



Fonte: (Das próprias autoras, 2019)

Verifica-se que, de acordo com os dados coletados, que 40 homens e 83 mulheres acreditam que sim, enquanto 38 homens e 39 mulheres acreditam que não. Diante disso, constata-se que a maioria do grupo entrevistado acredita na reinserção de um indivíduo egresso à sociedade.

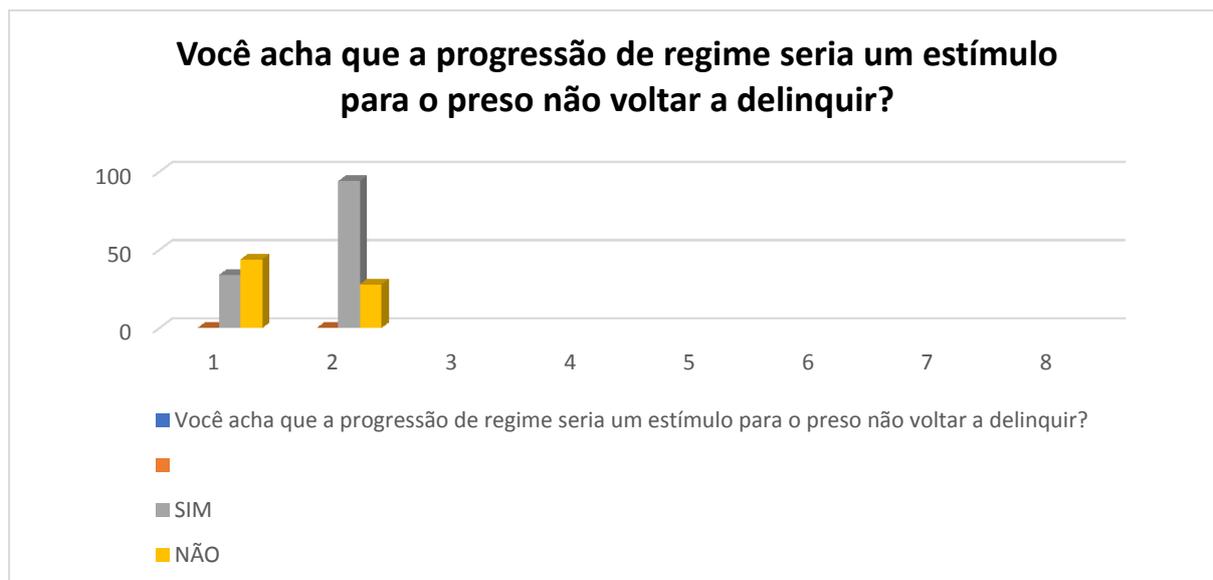
Gráfico 4. Você acha que deveriam ser construídas mais penitenciárias ou mais escolas?



Fonte: (Das próprias autoras, 2019)

Observa-se que 67 homens e 99 mulheres acreditam que deveriam ser construídas mais escolas, enquanto 11 homens e 23 mulheres acreditam na construção de mais penitenciárias. Estes dados, na verdade, demonstram que a população acredita mais na educação, do que na criminalidade. É a educação a grande arma para combater a criminalidade, além de boas condições de vida, garantidas no âmbito da Constituição Federal.

Gráfico 5. Você acha que a progressão de regime seria um estímulo para o preso não voltar a delinquir?



Fonte: (Das próprias autoras, 2019)

Diante do gráfico, é possível concluir que 34 homens e 94 mulheres acreditam que a progressão auxilia o preso a não mais delinquir, enquanto 44 homens e 28 mulheres acreditam que não. Portanto, é possível ver que a maioria acredita que a progressão de regime auxilia o preso a não mais delinquir, diminuindo, assim, os índices de reincidência.

## 5. METODOLOGIA

O presente trabalho foi fundamentado através de consultas bibliográficas, conversas com profissionais da área, bem como por meio de artigos científicos, livros e vídeos, todos consultados por *sites* disponibilizados na *internet*.

Além disso, buscou-se realizar pesquisas com o intuito de confirmar e rebater o conhecimento exibido no presente trabalho, através de um questionário piloto.

O questionário foi realizado através de perguntas e aplicado a diversas pessoas na cidade de Fernandópolis, Votuporanga e São José do Rio Preto. A partir disso, desenvolveu-se a tabulação e contextualização dos dados obtidos por intermédio do referido instrumento de pesquisa.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do exposto, procurou o presente trabalho destacar o instituto da progressão de regime, bem como defender sua importância.

O condenado, como qualquer pessoa, embora influenciado por fatores sociais, conserva seu livre-arbítrio e, quando infringe as normas, deve receber proporcionalmente a pena pelo delito causado. Proporcionalidade é o propósito. A punição do criminoso ocorrerá na medida estrita fundamental para a custódia dos bens indispensáveis à coletividade, tais como: liberdade, vida e prosperidade. Nem menos, nem mais. A proteção em demasia torna-se o arbítrio do Estado em oposição ao indivíduo, à medida que a precariedade de custódia deixa a sociedade à mercê dos delinquentes, sendo preciso encontrar o equilíbrio entre esses dois limites.

Neste passo, a progressão é medida assecuratória. Quando é possível, pretende-se que o indivíduo busque uma análise profunda, a qual lhe provoque o senso de arrependimento e, conseqüentemente, a mudança da postura frente à vida em sociedade. Tal fato, perante o sistema carcerário frustrante e desumano atual, não é possível, haja vista que sentimentos maiores são provocados no preso e a chance de voltar a delinquir é muito maior, prejudicando a sociedade e a si mesmo. Portanto, deve ser propiciada ao indivíduo ao menos a sensação de oportunidade, adquirida quando se passa por regimes gravosos até regimes mais brandos.

Igualmente, é imprescindível também conhecer seus traços psicológicos, por isso a defesa do exame criminológico como requisito subjetivo do instituto progressivo. Ao dar este passo, a segurança é muito maior, visto que, além de provar o comportamento dentro do cárcere e o conhecimento do sentenciado, através de suas particularidades, produz e confia que sua reintegração social é possível.

Ademais, diante de situações preocupantes, como o estudo demonstrou acerca da ressocialização e da superlotação carcerária, ostenta a progressão de regime significativa relevância, a fim de que, mesmo que gradativamente, consiga-se superar os limites da problemática.

Em análise gráfica, restou demonstrado que a maioria das pessoas que foram submetidas ao questionário é a favor da progressão do regime prisional, mesmo não sabendo acerca da real situação carcerária no Brasil, e, mesmo assim, acredita ser possível a reinserção do condenado à sociedade, afirmando, afinal, que tal benefício seria um estímulo para diminuir os índices de criminalidade.

Logo, encerra-se o presente artigo esperando ter disponibilizado a análise e importância sobre o tema, de grande relevância aos juristas, bem como todos aqueles que buscam garantir o cumprimento da Lei de Execução Penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. v. 1, 14<sup>o</sup> edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. Rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da república Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: Mai. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 2.048, de 07 de Dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: Mai. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 Julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: Mar. 2019.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. vol. 1. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1013 – 1014.

OLIVEIRA, O. M. **Prisão**: um paradoxo social. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

POLITIZE. **Sistemas prisionais em outros países**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/> Acesso em: Mar. 2019.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. vol. 1, 5<sup>o</sup> ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

## APÊNDICE

APÊNDICE A – Questionário Piloto

APÊNDICE B – Informativo

**APÊNDICE A****PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL  
QUESTIONÁRIO**

**Sexo:** Feminino ( ) Masculino ( )

**Idade:** 14 a 20 ( ) 21 a 30 ( ) 31 ou mais ( )

**Orientações:** Assinale a resposta escolhida com um **X**

1. Você é a favor de que o preso possa progredir de regime prisional de acordo com os requisitos previstos em lei?

SIM ( ) NÃO ( )

2. Você conhece a situação dos presos nos presídios brasileiros?

SIM ( ) NÃO ( )

3. Você acredita que o preso pode se readaptar à vida em sociedade?

SIM ( ) NÃO ( )

4. Você acha que deveriam ser construídas mais penitenciárias ou mais escolas?

PENITENCIÁRIAS ( ) ESCOLAS ( )

5. Você acha que a progressão de regime seria um estímulo para o preso não voltar a delinquir?

SIM ( ) NÃO ( )

## APÊNDICE B

### PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

O ordenamento jurídico prevê, tanto no Código Penal, como na Lei de Execução Penal, a adoção do sistema progressivo prisional como garantia do preso que cumpre pena.

Neste passo, a pena do condenado deve ser empregada de forma progressiva, ou seja, transferindo o indivíduo de um regime mais gravoso para um menos rigoroso, depois de atendidos alguns requisitos previstos em lei.

O atual sistema carcerário acaba por conferir ao condenado dupla penalização, visto que além de sofrer os impactos da pena privativa de liberdade, também o expõe a situação degradante, precária e ainda desumana, de modo a ferir sua saúde física e mental. Desta forma, um problema gera impasse, já que a superlotação afeta diretamente a qualidade de vida dos indivíduos reclusos.

O condenado, como qualquer pessoa, embora influenciado por fatores sociais, conserva seu livre-arbítrio e, quando infringe as normas, deve receber proporcionalmente a pena pelo delito causado. Proporcionalidade é o propósito.

**“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim” (Chico Xavier).**